

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 35/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional, da Madeira, n.º 17/2006/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê:

«1 — Os projectos de investimentos em unidades produtivas realizadas até 31 de Dezembro de 2010, [...]»

deve ler-se:

«1 — Os projectos de investimentos realizados até 31 de Dezembro de 2010, [...]»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Junho de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 123/2006

de 28 de Junho

A Directiva n.º 2005/48/CE, da Comissão, de 23 de Agosto, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos flufenacete, fostiazato, iodosulfurão-metilo-sódio, iprodiona, mesotriona, molinato, picoxistrobina, propiconazol e siltiofame permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações às Portarias n.ºs 625/96, de 4 de Novembro, 649/96, de 12 de Novembro, 49/97, de 4 de Janeiro, e ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março.

Por outro lado, a Directiva n.º 2005/70/CE, da Comissão, de 20 de Outubro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos bromoxinil, catião trimetilsulfónio, clorprofame, dimetenamida-P, flazasulfurão, flurtamona, glifosato, ioxinil, mepanipirime, piraclostrobina, propoxicarbazona, quinoxifena e zoxamida permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Assim, procedendo à sua transposição para o direito nacional são alteradas as Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, 49/97, de 4 de Janeiro, e 1077/2000, de 8 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março.

Também a Directiva n.º 2005/74/CE, da Comissão, de 25 de Outubro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos etofumesato, lambda-cialotrina, metomil/tiodicarbe, pimetrozina e tiabendazol permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Deste modo, impondo-se a sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e aos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, e 300/2003, de 4 de Dezembro.

Da mesma forma, a Directiva n.º 2005/76/CE, da Comissão, de 8 de Novembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos azoxistrobina, bifentrina, ciromazina, cresoxime-metilo e metalaxil permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Em consequência, para proceder à sua transposição para o direito nacional, alteram-se a Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e os Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 32/2006, de 15 de Fevereiro.

Já no corrente ano, foi aprovada a Directiva n.º 2006/4/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos carbofurão permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, para concretizar a sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto.

Foi também aprovada a Directiva n.º 2006/9/CE, da Comissão, de 23 de Janeiro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos diquato permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Por tal razão, e visando a sua transposição para o direito nacional, altera-se o Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Novembro.

Acresce, ainda, a aprovação da Directiva n.º 2006/30/CE, da Comissão, de 13 de Março, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos benomil, carbendazime e tiofanato-metilo permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Como resultado, e de modo a efectuar a sua transposição para o direito nacional, altera-se o Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março.

Com este diploma, o Governo procede à simplificação e agilização da legislação relativa aos limites máximos de resíduos, consolidando e actualizando num só diploma legal o regime previsto nestas directivas que estabelecem limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para estabelecer novos limites máximos de resíduos nacionais, respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos oxamil, no âmbito da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro.

Complementarmente, procede-se também à revogação de duas disposições do Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, que estabeleceram, a nível nacional, limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e para os quais deixou de existir justificação técnica.

Na aplicação do presente decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ainda ouvido o Instituto do Consumidor e promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva n.º 2005/48/CE, da Comissão, de 23 de Agosto, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;
- b) Directiva n.º 2005/70/CE, da Comissão, de 20 de Outubro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;
- c) Directiva n.º 2005/74/CE, da Comissão, de 25 de Outubro;
- d) Directiva n.º 2005/76/CE, da Comissão, de 8 de Novembro;
- e) Directiva n.º 2006/4/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro;
- f) Directiva n.º 2006/9/CE, da Comissão, de 23 de Janeiro;
- g) Directiva n.º 2006/30/CE, da Comissão, de 13 de Março, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal.

2 — As directivas referidas no número anterior estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 38 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

3 — O presente decreto-lei estabelece igualmente LMR nacionais, respeitantes à substância activa oxamil de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Aprovação de limites máximos de resíduos

1 — São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I a VI ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes nos anexos ao presente decreto-lei que tenham a indicação «p» são provisórios, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, e 205/2004, de 19 de Agosto, é suprimida a rubrica referente à substância activa clorprofame.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias

n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, e 300/2003, de 4 de Dezembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa clorprofame.

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro

No anexo à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas carbofurão, lambda-cialotrina, tiodicarbe/metomilo, propiconazol e tiabendazol.

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro

No anexo à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa propiconazol.

Artigo 7.º

Alteração à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro

No anexo à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas bromoxinil, ioxinil e molinato.

Artigo 8.º

Alteração à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro

No anexo à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, na rubrica referente à substância activa oxamil, são substituídos por 2 mg/kg os valores dos LMR em pepino e em pimento.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março

No anexo A ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas benomil, carbendazime, glifosato, iprodiona e tiofanato-metilo.

Artigo 10.º

Alteração à Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro

No anexo à Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa quinoxifena.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto

No anexo ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2001, de 22 de Setembro, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas carbofurão, lambda-cialotrina, cresoxime-metilo, metomil/tiodicarbe e tiabendazol.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 245/2002, de 2 de Agosto

No anexo ao Decreto-Lei n.º 245/2002, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa pimetrozina.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril

No anexo ao Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa ciromazina.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro

No anexo ao Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2004, de 18 de Maio, e 32/2006, de 15 de Fevereiro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas diquato e etofumesato.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, é alterado do seguinte modo:

- a) São revogadas as alíneas f) e g) do artigo 8.º;
- b) No anexo I são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azoxistrobina, bifentrina e metalaxil.

Artigo 16.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º do presente decreto-lei.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 17.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

A fiscalização e o levantamento dos autos de contra-ordenação, bem como a instrução dos processos e a aplicação das coimas, competem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 19.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para a entidade que levantou o auto e que instruiu o processo e aplicou a coima;
- b) 60% para o Estado.

Artigo 20.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

- a) 27 de Julho de 2006, no que respeita às substâncias activas carbofurão e diquato;
- b) 15 de Setembro de 2006, no que respeita às substâncias activas benomil, carbendazime e tiofanato-metilo;
- c) 24 de Fevereiro de 2007, no que respeita às substâncias activas flufenacete, fostiazato, iodosulfurão-metilo-sódio, iprodiona, mesotriona, molinato, picoxistrobina, propiconazol e siltiofame;
- d) 21 de Abril de 2007, no que respeita às substâncias activas bromoxinil, catião trimetilsulfónio, clorproflame, dimetenamida-P, flazasulfurão, flurtamona, glifosato, ioxinil, mepanipirime, piraclostrobina, propoxicarbazona, quinoxifena e zoxamida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Alberto Bernardes Costa* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2005/48/CE, da Comissão, de 23 de Agosto)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Fostiazato	Iodosulfurão-metilo-sódio (iodosulfurão-metilo incluindo sais, expresso como iodosulfurão-metilo)	Iprodiona
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02	
I) Citrinos		(*) (p) 0,02		
Toranjas				
Limões				(p) 5
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				(p) 1
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				(*) (p) 0,02
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) (p) 0,02		
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				(p) 0,2
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				(*) (p) 0,02
III) Pomóideas		(*) (p) 0,02		(p) 5
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço		(*) (p) 0,02		(p) 3
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos		(*) (p) 0,02		
a) Uvas de mesa e para vinho				(p) 10
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				(p) 15
c) Frutos de plantas com tutor				(p) 10
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)				(p) 10
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espíntosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres				(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos:				
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				(p) 5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Fostiazato	Iodosulfurão-metilo-sódio (iodosulfurão-metilo incluindo sais, expresso como iodosulfurão-metilo)	Iprodiona
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) Líchias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Papaias Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
I) Raízes e tubérculos:				
Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas-doces Rutabagas Nabos Inhames Outros				(p) 0,3 (p) 0,3 (p) 0,1 (p) 0,3 (p) 0,3 (*) (p) 0,02
II) Bolbos:				
Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros				(p) 0,2 (p) 0,2 (p) 0,2 (p) 3 (*) (p) 0,02
III) Frutos de hortícolas:				
a) Solanáceas				(p) 5
Tomates Pimentos Beringelas Outros				
b) Cucurbitáceas de pele comestível				(p) 2
Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				(p) 1
Melões Abóboras Melancias Outros				
d) Milho-doce				(*) (p) 0,02
IV) Brássicas:				
a) Brássicas de inflorescência				(p) 0,1
Brócolos Couves-flores Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas Couves de repolho Outros				(p) 0,5 (p) 5 (*) (p) 0,02
c) Brássicas de folhas				(p) 5
Couves-chinesas Couves-galegas Outros				(*) (p) 0,02
d) Couves-rábanos				(*) (p) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flufenacete (soma de todos os compostos que contêm a fracção N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Fostiazato	Iodosulfurão-metilo-sódio (iodosulfurão-metilo incluindo sais, expresso como iodosulfurão-metilo)	Iprodiona
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:				
<i>a) Alfaces e semelhantes</i> (p) 10				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
<i>b) Espinafres e semelhantes</i> (*) (p) 0,02				
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
<i>c) Agriões-de-água</i> (*) (p) 0,02				
<i>d) Endívias</i> (p) 0,2				
<i>e) Plantas aromáticas</i> (p) 10				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos):				
Feijões (com casca) (p) 5				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca) (p) 2				
Ervilhas (sem casca) (p) 0,3				
Outros (*) (p) 0,02				
VII) Legumes de caule:				
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros (p) 0,2				
..... (*) (p) 0,02				
VIII) Fungos (*) (p) 0,02				
<i>a) Cogumelos, à excepção dos silvestres</i>				
<i>b) Cogumelos silvestres</i>				
3) Grãos de leguminosas (secos) (*) (p) 0,05				
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas (*) (p) 0,05				
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros (*) (p) 0,02				
5) Batatas (p) 0,1				
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>) (*) (p) 0,05				
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) (*) (p) 0,05				
8) Cereais (*) (p) 0,05				
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço (p) 0,5				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como flufenacete)	Fostiazato	Iodosulfurão-metilo-sódio (iodosulfurão-metilo incluindo sais, expresso como iodosulfurão-metilo)	Iprodiona
Aveia				(p) 0,5
Arroz				(p) 3
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				(p) 0,5
Espelta				
Outros				(*) (p) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e com a alínea f) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2-nitrobenzóico), expresso como mesotrional)]	Molinato	Picoxistrobina	Propiconazol
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
I) Citrinos				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				(*) (p) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas			(*) (p) 0,05	
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				(p) 0,2
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				(p) 0,2
Ameixas				(*) (p) 0,05
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				(*) (p) 0,05
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				
c) Frutos de plantas com tutor				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes ...				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2-nitrobenzóico), expresso como mesotrional)]	Molinato	Picoxistrobina	Propiconazol
<p>d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)</p> <p>Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)</p> <p>Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)</p> <p>Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)</p> <p>Groselhas-espinhosas (verdes)</p> <p>Outros</p>				
<p>e) Bagas e frutos silvestres</p>				
<p>VI) Frutos diversos</p>				
<p>Abacates</p>				
<p>Bananas</p>				(p) 0,1
<p>Tâmaras</p>				
<p>Figos</p>				
<p>Kiwis</p>				
<p>Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)</p>				
<p>Líchias</p>				
<p>Mangas</p>				
<p>Azeitonas</p>				
<p>Maracujás</p>				
<p>Ananases</p>				
<p>Romãs</p>				
<p>Papaias</p>				
<p>Outros</p>				(*) (p) 0,05
<p>2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</p>	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	
<p>1) Raízes e tubérculos</p>				(*) (p) 0,05
<p>Beterrabas</p>				
<p>Cenouras</p>				
<p>Aipos</p>				
<p>Rábanos</p>				
<p>Tupinambos</p>				
<p>Pastinagas</p>				
<p>Salsa de raiz grossa</p>				
<p>Rabanetes</p>				
<p>Salsifis</p>				
<p>Batatas-doces</p>				
<p>Rutabagas</p>				
<p>Nabos</p>				
<p>Inhames</p>				
<p>Outros</p>				
<p>II) Bolbos</p>				(*) (p) 0,05
<p>Alhos</p>				
<p>Cebolas</p>				
<p>Chalotas</p>				
<p>Cebolinhas</p>				
<p>Outros</p>				
<p>III) Frutos de hortícolas</p>				(*) (p) 0,05
<p>a) Solanáceas</p>				
<p>Tomates</p>				
<p>Pimentos</p>				
<p>Beringelas</p>				
<p>Outros</p>				
<p>b) Cucurbitáceas de pele comestível</p>				
<p>Pepinos</p>				
<p>Pepininhos</p>				
<p>Aboborinhas</p>				
<p>Outros</p>				
<p>c) Cucurbitáceas de pele não comestível</p>				
<p>Melões</p>				
<p>Abóboras</p>				
<p>Melancias</p>				
<p>Outros</p>				
<p>d) Milho-doce</p>				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2-nitrobenzóico), expresso como mesotrional)]	Molinato	Picoxistrobina	Propiconazol
IV) Brássicas a) Brássicas de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros b) Brássicas de cabeça Couves-de-bruxelas Couves de repolho Outros c) Brássicas de folhas Couves-chinesas Couves-galegas Outros d) Couves-rábanos				(*) (p) 0,05
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas a) Alfaces e semelhantes Agriões-da-horta Alfaces-de-cordeiro Alfaces Chicórias Outros b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelgas Outros c) Agriões-de-água d) Endívias e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros				(*) (p) 0,05
VI) Legumes de vagem (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros				(*) (p) 0,05
VII) Legumes de caule Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos-franceses Ruibarbos Outros				(p) 0,1 (*) (p) 0,05
VIII) Fungos a) Cogumelos, à excepção dos silvestres b) Cogumelos silvestres				(*) (p) 0,05
3) Grãos de leguminosas (secos) Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
4) Sementes de oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(p) 0,2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [(soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2-mitrobenzóico), expresso como mesotrional)]	Molinato	Picoxistrobina	Propiconazol
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				(*) (p) 0,1
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
8) Cereais	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05		
Cevada			(p) 0,2	(p) 0,2
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia			(p) 0,2	(p) 0,2
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros			(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05	Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
I) Citrinos:		Ameixas	
Toranjas		Outros	
Limões		V) Bagas e frutos pequenos:	
Limas		a) Uvas de mesa e para vinho	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		Uvas de mesa	
Laranjas		Uvas para vinho	
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		b) Morangos (à excepção dos silvestres)	
Outros		c) Frutos de plantas com tutor	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca):		Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	
Amêndoas		Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes	
Castanhas-do-brasil		Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)	
Castanhas-de-caju		Framboesas	
Castanhas		Outros	
Cocos		d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Avelãs		Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
Nozes-de-macadâmia		Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)	
Nozes-pecãs		Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Pinhões		Groselhas-espinosas (verdes)	
Pistácios		Outros	
Nozes	e) Bagas e frutos silvestres		
Outros	VI) Frutos diversos		
III) Pomóideas:	Abacates		
Maçãs	Bananas		
Peras	Tâmaras		
Marmelos			
Outros			
IV) Frutos de caroço:			
Damascos			
Cerejas			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame
Figos		V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:	
Kiwis		a) Alfaces e semelhantes	
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)		Agriões-da-horta	
Líchias		Alfaces-de-cordeiro	
Mangas		Alfaces	
Azeitonas		Chicórias	
Maracujás		Outros	
Ananases		b) Espinafres e semelhantes	
Romãs		Espinafres	
Papaias		Acelgas	
Outros		Outros	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,05	c) Agriões-de-água	
I) Raízes e tubérculos:		d) Endívias	
Beterrabas		e) Plantas aromáticas	
Cenouras		Cerefólio	
Aipos		Cebolinho	
Rábanos		Salsa	
Tupinambos		Folhas de aipo	
Pastinagas		Outros	
Salsa de raiz grossa		VI) Legumes de vagem (frescos)	
Rabanetes		Feijões (com casca)	
Salsifis		Feijões (sem casca)	
Batatas-doces		Ervilhas (com casca)	
Rutabagas		Ervilhas (sem casca)	
Nabos		Outros	
Inhames		VII) Legumes de caule:	
Outros		Espargos	
II) Bolbos:		Cardos	
Alhos		Aipos	
Cebolas		Funchos	
Chalotas		Alcachofras	
Cebolinhas		Alhos-franceses	
Outros		Ruibarbos	
III) Frutos de hortícolas:		Outros	
a) Solanáceas		VIII) Fungos:	
Tomates		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	
Pimentos		b) Cogumelos silvestres	
Beringelas		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05
Outros		Feijões	
b) Cucurbitáceas de pele comestível		Lentilhas	
Pepinos		Ervilhas	
Pepininhos		Outros	
Aboborinhas		4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,05
Outros		Sementes de linho	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		Amendoins	
Melões		Sementes de papoila	
Abóboras		Sementes de sésamo	
Melancias		Sementes de girassol	
Outros		Sementes de colza	
d) Milho-doce		Sementes de soja	
IV) Brássicas:		Sementes de mostarda	
a) Brássicas de inflorescência		Sementes de algodão	
Brócolos		Outros	
Couves-flores		5) Batatas	(*) (p) 0,05
Outros		Batatas primor	
b) Brássicas de cabeça		Batatas de conservação	
Couves-de-bruxelas		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1
Couves de repolho		7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1
Outros		8) Cereais	(*) (p) 0,05
c) Brássicas de folhas		Cevada	
Couves-chinesas		Trigo-mourisco	
Couves-galegas		Milho	
Outros		Painço	
d) Couves-rábanos		Aveia	
		Arroz	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Siltiofame
Centeio		Trigo	
Sorgo		Espelta	
Triticale		Outros	

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2005/70/CE, da Comissão, de 20 de Outubro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorprofame (clorprofame 3-cloroanilina, expressos em clorprofame) (**)	Dimetenamida-P, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazasulfurão
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(p) 0,02
I) Citrinos				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) (p) 0,01			
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0,01			
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos	(p) 0,02			
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,01		
c) Frutos de plantas com tutor				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,01		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorprofame (clorprofame 3-cloroanilina, expressos em clorprofame) (**)	Dimetenamida-P, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazasulfurão
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres				(*) (p) 0,01
VI) Frutos diversos				
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				(p) 0,02
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros				(*) (p) 0,01
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
I) Raízes e tubérculos				
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos				
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates				
Pimentos				
Beringelas				
Outros				
b) Cucurbitáceas de pele comestível				
Pepinos				
Pepininhos				
Abobrinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce				
IV) Brássicas				
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorprofame (clorprofame 3-cloroanilina, expressos em clorprofame) (**)	Dimetenamida-P, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazasulfurão
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:				
a) Alfaces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água				
d) Endívias				
e) Plantas aromáticas				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos):				
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule:				
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos:				
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	Clorprofame (clorprofame 3-cloroanilina, expressos em clorprofame) (**)	Dimetenamida-P, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Flazasulfurão
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(**) (p) 10	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
8) Cereais		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho	(p) 0,1			
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros	(*) (p) 0,05			

(*) Limite de determinação analítica.

(**) A quantificação de resíduo em batatas abrange apenas o clorprofame.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirime e seu metabolito [2-anilino-4-(2-hidro-xipropil)-6-metilpirimidina] expressos em mepanipirime	Piraclostrobina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05		
I) Citrinos			(*) (p) 0,01	(p) 1
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			(*) (p) 0,01	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				(p) 1
Nozes				(*) (p) 0,02
Outros				
III) Pomóideas			(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço			(*) (p) 0,01	
Damascos				
Cerejas				(p) 0,2
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				(*) (p) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirime e seu metabolito [2-anilino-4-(2-hidro-xipropil)-6-metilpirimidina] expressos em mepanipirime	Piraclostrobina
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho			(p) 3	
Uvas de mesa				(*) (p) 0,02
Uvas para vinho				(p) 2
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			(p) 2	(p) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor			(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres			(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos			(*) (p) 0,01	
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				(p) 0,05
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				(p) 0,05
Papaias				(*) (p) 0,02
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,02			
I) Raízes e tubérculos			(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Beterrabas				
Cenouras		(p) 0,2		
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos		(p) 0,2		
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros		(*) (p) 0,05		
II) Bolbos			(*) (p) 0,01	
Alhos				(p) 0,2
Cebolas		(p) 0,2		(p) 0,2
Chalotas				(p) 0,2
Cebolinhas				
Outros		(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
III) Frutos de hortícolas		(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
a) Solanáceas				
Tomates			(p) 1	
Pimentos				
Beringelas				
Outros			(*) (p) 0,01	
b) Cucurbitáceas de pele comestível			(*) (p) 0,01	
Pepinos				
Pepininhos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirime e seu metabolito [2-anilino-4-(2-hidroxi-propil)-6-metilpirimidina] expressos em mepanipirime	Piraclostrobina
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível			(*) (p) 0,01	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce			(*) (p) 0,01	
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01		
a) Alfaces e semelhantes				(p) 2
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				(*) (p) 0,02
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água				(*) (p) 0,02
d) Endívias				(*) (p) 0,02
e) Plantas aromáticas				(*) (p) 0,02
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Flurtamona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil	Mepanipirime e seu metabolito [2-anilino-4-(2-hidroxi-6-metilpirimidina) expressos em mepanipirime]	Piraclostrobina
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(p) 0,3
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
8) Cereais	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	
Cevada				(p) 0,3
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				(p) 0,3
Arroz				
Centeio				(p) 0,1
Sorgo				
Triticale				(p) 0,1
Trigo				(p) 0,1
Espelta				
Outros				(*) (p) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propoxicarbazona, seus sais e 2-hidroxi-propoxicarbazona, calculado como propoxicarbazona	Quinoxifena	Zoxamida
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,02		
I) Citrinos		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pécans			
Pinhões			
Pistácios			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propoxicarbazona, seus sais e 2-hidroxi-propoxicarbazona, calculado como propoxicarbazona	Quinoxifena	Zoxamida
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
IV) Frutos de caroço			(*) (p) 0,02
Damascos			
Cerejas		(p) 0,3	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros		(*) (p) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos			
a) Uvas de mesa e para vinho		(p) 1	(p) 5
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à exceção dos silvestres)		(p) 0,3	(*) (p) 0,02
c) Frutos de plantas com tutor		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)		(p) 1	(*) (p) 0,02
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas-espinhosas (verdes)			
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Papaias			
Outros			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,02		
I) Raízes e tubérculos		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
II) Bolbos		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Alhos			
Cebolas			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propoxicarbazona, seus sais e 2- -hidroxipropoxi- carbazona, calculado como propoxi- carbazona	Quinoxifena	Zoxamida
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
III) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas		(*) (p) 0,02	
Tomates			(p) 0,5
Pimentos			
Beringelas			(*) (p) 0,02
Outros			
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(p) 0,05	(*) (p) 0,02
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
IV) Brássicas		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência			
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas			
Couves de repolho			
Outros			
c) Brássicas de folhas			
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos			
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
a) Alfaces e semelhantes			
Agiões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Chicórias			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes			
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água			
d) Endívias			
e) Plantas aromáticas			
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propoxicarbazona, seus sais e 2-hidroxi-propoxicarbazona, calculado como propoxicarbazona	Quinoxifena	Zoxamida
VII) Legumes de caule		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos-franceses			
Ruibarbos			
Outros			
VIII) Fungos		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão			
Outros			
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
8) Cereais	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,02
Cevada		(p) 0,2	
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia		(p) 0,2	
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros		(*) (p) 0,02	

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização do glifosato na forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
l) Cítricos		
Toranjas		(p) 0,1
Limões		(p) 0,1
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		(p) 0,1
Laranjas	(p) 0,5	(p) 0,5
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização do glifosato na forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato
II) Frutos de casca rijã (com ou sem casca)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadãmia		
Nozes-pêcans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes		
Outros		
III) Pomóideas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		
V) Bagas e frutos pequenos	(*) (p) 0,05	
a) Uvas de mesa e para vinho		(p) 0,5
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,1
c) Frutos de plantas com tutor		(*) (p) 0,1
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes		
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(*) (p) 0,1
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i>)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas-espinhosas (verdes)		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,1
VI) Frutos diversos		
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)		
Líchias		
Mangas		
Azeitonas		
Azeitonas (de mesa)		
Azeitonas (para extracção de azeite)	(p) 1	(p) 1
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Papaías		
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		
1) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Beterrabas		
Cenouras		
Aípos		
Rábanos		
Tupinambos		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização do glifosato na forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
II) Bolbos	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
III) Frutos de hortícolas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Pepininhos		
Aboborinhas		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho-doce		
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
a) Brássicas de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Brássicas de cabeça		
Couves-de-bruxelas		
Couves de repolho		
Outros		
c) Brássicas de folhas		
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Chicórias		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Catião trimetilsulfónio, resultante da utilização do glifosato na forma de sal de trimetilsulfónio	Glifosato
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos-franceses		
Ruibarbos		
Outros		
VIII) Fungos		
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
b) Cogumelos silvestres	(p) 20	(p) 50
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	
Feijões		(p) 2
Lentilhas		
Ervilhas		(p) 10
Outros		(*) (p) 0,1
4) Sementes de oleaginosas		
Sementes de linho		(p) 10
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		(p) 20
Sementes de colza		(p) 10
Sementes de soja	(p) 10	(p) 20
Sementes de mostarda		(p) 10
Sementes de algodão		(p) 10
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(p) 0,5
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,05	(p) 2
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
8) Cereais		
Cevada	(p) 10	(p) 20
Trigo-mourisco		
Milho		(p) 1
Painço		
Aveia	(p) 10	(p) 20
Arroz		
Centeio	(p) 5	(p) 10
Sorgo		(p) 20
Triticale	(p) 5	(p) 10
Trigo	(p) 5	(p) 10
Espelta		
Outros	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 10 de Novembro de 2009.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2005/74/CE, da Comissão, de 25 de Outubro)

PARTE A

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Lambda-cialotrina	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Pimetrozina
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija.....	(*) (p) 0,05			
I) Citrinos				(p) 0,3
Toranjas		0,1	0,5	
Limões		0,2	1	
Limas		0,2	1	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		0,2	1	
Laranjas		0,1	0,5	
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		0,1	0,5	
Outros		(*) 0,02	(*) 0,05	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca).....		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas		0,1	0,2	(*) (p) 0,02
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				
Damascos		0,2	0,2	(p) 0,05
Cerejas			0,1	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,2	0,2	(p) 0,05
Ameixas			0,5	
Outros		0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos				(*) (p) 0,02
a) Uvas de mesa e para vinho		0,2		
Uvas de mesa			(*) 0,05	
Uvas para vinho			1	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		0,5	(*) 0,05	
c) Frutos de plantas com tutor		(*) 0,02	(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes....				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		0,1		
Groselhas-espinhosas (verdes)		0,1		
Outros		(*) 0,02		
e) Bagas e frutos silvestres		0,2	(*) 0,05	
VI) Frutos diversos		(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Abacates				
Bananas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Lambda-cialotrina	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Pimetrozina
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos				(*) (p) 0,02
Beterrabas	(p) 0,1			
Cenouras				
Mandiocas				
Aipos		0,1		
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes		0,1	0,5	
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05	
II) Bolbos	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas		0,05		
Outros		(*) 0,02		
III) Frutos de hortícolas	(*) (p) 0,05			
a) Solanáceas				
Tomates		0,1	0,5	(p) 0,5
Pimentos		0,1	0,2	(p) 1
Beringelas		0,5	0,5	(p) 0,5
Outros		(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível		0,1		(p) 0,05
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		0,05	(*) 0,05	(p) 0,2
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce		0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05			
a) Brássicas de inflorescência		0,1		(*) (p) 0,02
Brócolos			0,2	
Couves-flores				
Outros			(*) 0,05	
b) Brássicas de cabeça			(*) 0,05	
Couves-de-bruxelas		0,05		
Couves de repolho		0,2		(p) 0,05
Outros		(*) 0,02		(*) (p) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3- -dimetil-2-oxo- benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Lambda- cialotrina	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Pimetrozina
c) Brássicas de folhas		1	(*) 0,05	
Couves-chinesas				(p) 0,1
Couves-galegas				(*) (p) 0,02
Outros				
d) Couves-rábanos		(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				
a) Alfaces e semelhantes	(*) (p) 0,05	1		(p) 1
Agriões-da-horta			2	
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias			(*) 0,05	
Outros				
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,05	0,5	2	(*) (p) 0,02
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
d) Endívias	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
e) Plantas aromáticas	(p) 1	1	2	(p) 1
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Feijões (com casca)		0,2		
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)		0,2		
Ervilhas (sem casca)		0,2		
Outros		(*) 0,02		
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos		0,3		
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses		0,3		
Ruibarbos				
Outros		(*) 0,02		
VIII) Fungos	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		(*) 0,02		
b) Cogumelos silvestres		0,5		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1	(*) 0,02		
Sementes de linho				
Amendoins			0,1	
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja			0,1	
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão			0,1	(p) 0,05
Outros			(*) 0,05	(*) (p) 0,02
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Batatas primor				
Batatas de conservação				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	Lambda-cialotrina	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Pimetrozina
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	1	(*) 0,1	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	10	10	(p) 5
8) Cereais	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Cevada		0,05		
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros		(*) 0,02		

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE. Se não for alterado, passará a definitivo a partir de 15 de Novembro de 2009.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Tiabendazol	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Tiabendazol
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		c) Frutos de plantas com tutor	
I) Citrinos	5	Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	
Toranjas		Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes	
Limões		Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)	
Limas		Framboesas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		Outros	
Laranjas		d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
Outros		Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1	Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Amêndoas		Groselhas-espinhosas (verdes)	
Castanhas-do-brasil		Outros	
Castanhas-de-caju		e) Bagas e frutos silvestres	
Castanhas		VI) Frutos diversos	
Cocos		Abacates	15
Avelãs		Bananas	5
Nozes-de-macadâmia		Tâmaras	
Nozes-pécans		Figos	
Pinhões		Kiwis	
Pistácios		Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)	
Nozes		Líchias	5
Outros		Mangas	
III) Pomóideas		Azeitonas	
Maçãs	5	Papaia	10
Peras	5	Maracujás	
Marmelos	(*) 0,05	Ananases	
Outros		Romãs	
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05	Outros	(*) 0,05
Damascos		2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
Cerejas		I) Raízes e tubérculos	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		Beterrabas	
Ameixas		Cenouras	
Outros		Mandiocas	15
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,05	Aipos	
a) Uvas de mesa e para vinho		Rábanos	
Uvas de mesa		Tupinambos	
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Tiabendazol	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Tiabendazol
Pastinagas		e) Plantas aromáticas	
Salsa de raiz grossa		Cerefólio	
Rabanetes		Cebolinho	
Salsifis		Salsa	
Batatas-doces	15	Folhas de aipo	
Rutabagas		Outros	
Nabos		VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05
Inhames	15	Feijões (com casca)	
Outros	(*) 0,05	Feijões (sem casca)	
II) Bolbos	(*) 0,05	Ervilhas (com casca)	
Alhos		Ervilhas (sem casca)	
Cebolas		Outros	
Chalotas		VII) Legumes de caule	(*) 0,05
Cebolinhas		Espargos	
Outros		Cardos	
III) Frutos de hortícolas	(*) 0,05	Aipos	
a) Solanáceas		Funchos	
Tomates		Alcachofras	
Pimentos		Alhos-franceses	
Beringelas		Ruibarbos	
Outros		Outros	
b) Cucurbitáceas de pele comestível		VIII) Fungos	
Pepinos		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	10
Pepininhos		b) Cogumelos silvestres	(*) 0,05
Aboborinhas		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05
Outros		Feijões	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		Lentilhas	
Melões		Ervilhas	
Abóboras		Outros	
Melancias		4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05
Outros		Sementes de linho	
d) Milho-doce		Amendoins	
IV) Brássicas		Sementes de papoila	
a) Brássicas de inflorescência		Sementes de sésamo	
Brócolos	5	Sementes de girassol (com casca)	
Couves-flores		Sementes de colza	
Outros	(*) 0,05	Sementes de soja	
b) Brássicas de cabeça	(*) 0,05	Sementes de mostarda	
Couves-de-bruxelas		Sementes de algodão	
Couves de repolho		5) Batatas	
Outros		Batatas primor	(*) 0,05
c) Brássicas de folhas	(*) 0,05	Batatas de conservação	15
Couves-chinesas		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1
Couves-galegas		7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1
Outros		8) Cereais	
d) Couves-rábanos	(*) 0,05	Cevada	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05	Trigo-mourisco	
a) Alfaces e semelhantes		Milho	
Agriões-da-horta		Painço	
Alfaces-de-cordeiro		Aveia	
Alfaces		Arroz sem casca	1
Chicórias		Arroz com casca	
Outros		Centeio	
b) Espinafres e semelhantes		Sorgo	
Espinafres		Triticale	
Acelgas		Trigo	
Outros		Espelta	
c) Agriões-de-água		Outros	(*) 0,05
d) Endívias			

(*) Limite de determinação analítica.

PARTE B

Forma de expressão do resíduo de substância activa de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxobenzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)
9) Especiarias	(p) 0,5
Cominhos	
Bagas de zimbro	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxobenzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)
Noz moscada	
Pimenta preta e branca	
Vagens de baunilha	
Outras	

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 15 de Novembro de 2009.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2005/76/CE, da Comissão, de 8 de Novembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Ciromazina	Cresoxime-metilo
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
I) Citrinos	1	0,1	(*) 0,05	(*) 0,05
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,05	0,3	(*) 0,05	0, 2
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05	(*) 0,05
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos			(*) 0,05	
a) Uvas de mesa e para vinho	2	0,2		1
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	2	0,5		1
c) Frutos de plantas com tutor				(*) 0,05
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	3	0,3		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas	3	0,3		
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Ciromazina	Cresoxime- metilo
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres).....	(*) 0,05			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				1
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				1
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		0,5		1
Groselhas-espinhosas (verdes)		(*) 0,05		(*) 0,05
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,05
VI) Frutos diversos			(*) 0,05	
Abacates				
Bananas	2	0,1		
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas	0,2			
Azeitonas				0,2
Papias	0,2			
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,05
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos		(*) 0,05		(*) 0,05
Beterrabas				
Cenouras	0,2		1	
Mandiocas				
Aipos	0,3			
Rábanos	0,2			
Tupinambos				
Pastinagas	0,2			
Salsa de raiz grossa	0,2			
Rabanetes	0,2			
Salsifis	0,2			
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) 0,05		(*) 0,05	
II) Bolbos		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas	2			
Outros	(*) 0,05			
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas	2	0,2	1	
Tomates				0,5
Pimentos				1
Beringelas				0,5
Outros				(*) 0,05
b) Cucurbitáceas de pele comestível	1	0,1	1	(*) 0,05
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,5	(*) 0,05		0,2
Melões		0,3		
Abóboras				
Melancias		0,3		
Outros		(*) 0,05		
d) Milho-doce	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
IV) Brássicas			(*) 0,05	(*) 0,05
a) Brássicas de inflorescência	0,5	0,2		
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Ciromazina	Cresoxime- metilo
b) Brássicas de cabeça	0,3	1		
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas	5	(*) 0,05		
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos	0,2	(*) 0,05		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) 0,05
a) Alfaces e semelhantes	3	2	15	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
d) Endívias	0,2	(*) 0,05	(*) 0,05	
e) Plantas aromáticas	3	(*) 0,05	15	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)				(*) 0,05
Feijões (com casca)	1	0,5	5	
Feijões (sem casca)	0,2			
Ervilhas (com casca)	0,5	0,1	5	
Ervilhas (sem casca)	0,2			
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
VII) Legumes de caule		(*) 0,05		
Espargos				
Cardos				
Aipos	5		2	
Funchos				
Alcachofras	1		2	
Alhos-franceses	0,1			5
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,05		(*) 0,05	(*) 0,05
VIII) Fungos	(*) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			5	
b) Cogumelos silvestres			(*) 0,05	
3) Grãos de leguminosas (secos)	0,1	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas		(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,1
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza	0,5			
Sementes de soja	0,5			
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros	(*) 0,05			
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,05	1	(*) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Ciromazina	Cresoxime- metilo
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	5	(*) 0,05	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	20	10	(*) 0,05	(*) 0,1
8) Cereais			(*) 0,05	(*) 0,05
Cevada	0,3	0,5		
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia	0,3	0,5		
Arroz	5			
Centeio	0,3			
Sorgo				
Triticale	0,3	0,5		
Trigo	0,3	0,5		
Espelta				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		

(*) Limite de determinação analítica.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros)	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros)
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		c) Frutos de plantas com tutor	(*) (p) 0,05
I) Citrinos	(p) 0,5	Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	
Toranjas		Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes	
Limões		Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus logano- baccus</i>)	
Limas		Framboesas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos seme- lhantes)		Outros	
Laranjas		d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) (p) 0,05
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes Outros		Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,05	Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)	
Amêndoas		Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Castanhas-do-brasil		Groselhas-espinhosas (verdes)	
Castanhas-de-caju		Outros	
Castanhas		e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,05
Cocos		VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,05
Avelãs		Abacates	
Nozes-de-macadâmia		Bananas	
Nozes-pécans		Tâmaras	
Pinhões		Figs	
Pistácios		Kiwis	
Nozes		Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)	
Outros		Líchias	
III) Pomóideas	(p) 1	Mangas	
Maçãs		Azeitonas	
Peras		Papaías	
Marmelos		Maracujás	
Outros		Ananases	
IV) Frutos de caroço	(*) (p) 0,05	Romãs	
Damascos		Outros	
Cerejas		2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, conge- lados ou secos	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos seme- lhantes)		I) Raízes e tubérculos	
Ameixas		Beterrabas	
Outros		Cenouras	(p) 0,1
V) Bagas e frutos pequenos		Mandiocas	
a) Uvas de mesa e para vinho		Aípos	
Uvas de mesa	(p) 2	Rábanos	(p) 0,1
Uvas para vinho	(p) 1	Tupinambos	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(p) 0,5	Pastinagas	(p) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros)	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros)
Salsa de raiz grossa		d) Endívias	(p) 0,3
Rabanetes	(p) 0,1	e) Plantas aromáticas	(p) 1
Salsifis		Cerefólio	
Batatas-doces		Cebolinho	
Rutabagas		Salsa	
Nabos		Folhas de aipo	
Inhames		Outros	
Outros	(*) (p) 0,05	VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,05
II) Bolbos		Feijões (com casca)	
Alhos	(p) 0,5	Feijões (sem casca)	
Cebolas	(p) 0,5	Ervilhas (com casca)	
Chalotas	(p) 0,5	Ervilhas (sem casca)	
Cebolinhas	(p) 0,2	Outros	
Outros	(*) (p) 0,05	VII) Legumes de caule	
III) Frutos de hortícolas		Espargos	
a) Solanáceas		Cardos	
Tomates	(p) 0,2	Aipos	
Pimentos	(p) 0,5	Funchos	
Beringelas		Alcachofras	
Outros	(*) (p) 0,05	Alhos-franceses	(p) 0,2
b) Cucurbitáceas de pele comestível		Ruibarbo	
Pepinos	(p) 0,5	Outros	(*) (p) 0,05
Pepininhos		VIII) Fungos	(*) (p) 0,05
Aboborinhas		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	
Outros	(*) (p) 0,05	b) Cogumelos silvestres	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05
Melões	(p) 0,2	Feijões	
Abóboras		Lentilhas	
Melancias	(p) 0,2	Ervilhas	
Outros	(*) (p) 0,05	Outros	
d) Milho-doce	(*) (p) 0,05	4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1
IV) Brássicas		Sementes de linho	
a) Brássicas de inflorescência	(p) 0,1	Amendoins	
Brócolos		Sementes de papoila	
Couves-flores		Sementes de sésamo	
Outros		Sementes de girassol (com casca)	
b) Brássicas de cabeça		Sementes de colza	
Couves-de-bruxelas		Sementes de soja	
Couves de repolho	(p) 1	Sementes de mostarda	
Outros	(*) (p) 0,05	Sementes de algodão	
c) Brássicas de folhas		Outros	
Couves-chinesas		5) Batatas	(*) (p) 0,05
Couves-galegas	(p) 0,2	Batatas primor	
Outros	(*) (p) 0,05	Batatas de conservação	
d) Couves-rábanos	(*) (p) 0,05	6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(p) 10
a) Alfaces e semelhantes		8) Cereais	(*) (p) 0,05
Agriões-da-horta		Cevada	
Alfaces-de-cordeiro		Trigo-mourisco	
Alfaces	(p) 2	Milho	
Chicórias	(p) 1	Painço	
Outros	(*) (p) 0,05	Aveia	
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,05	Arroz sem casca	
Espinafres		Arroz com casca	
Acelgas		Centeio	
Outros		Sorgo	
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,05	Triticale	
		Trigo	
		Espelta	
		Outros	

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE. Se não for alterado, passará a definitivo a partir de 29 de Novembro de 2009.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/4/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro, e à Directiva n.º 2006/9/CE, da Comissão, de 23 de Janeiro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbofurão (soma de carbofurão e de 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)	Diquato
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija I) Cítrinos	0,3	(*) (p) 0,05
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		
Outros		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,02	
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Nozes-pécans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes		
Outros		
III) Pomóideas	(*) 0,02	
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
IV) Frutos de caroço	(*) 0,02	
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,02	
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		
c) Frutos de plantas com tutor		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes		
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas-espinhosas (verdes)		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		
VI) Frutos diversos	(*) 0,02	
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figs		
Kiwis		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbofurão (soma de carbofurão e de 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)	Diquato
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) Lichias Mangas Azeitonas Papaias Maracujás Ananases Romãs Outros		
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) 0,02	(*) (p) 0,05
I) Raízes e tubérculos Beterrabas Cenouras Mandiocas Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas-doces Rutabagas Nabos Inhames Outros		
II) Bolbos Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros		
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates Pimentos Beringelas Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões Abóboras Melancias Outros		
d) Milho-doce		
IV) Brássicas		
a) Brássicas de inflorescência		
Brócolos Couves-flores Outros		
b) Brássicas de cabeça		
Couves-de-bruxelas Couves de repolho Outros		
c) Brássicas de folhas		
Couves-chinesas Couves-galegas Outros		
d) Couves-rábanos		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbofurão (soma de carbofurão e de 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)	Diqato
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Chicórias		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
VI) Legumes de vagem (frescos)		
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
VII) Legumes de caule		
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos-franceses		
Ruibarbos		
Outros		
VIII) Fungos		
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		
b) Cogumelos silvestres		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(p) 0,2
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4) Sementes de oleaginosas	0,1	
Sementes de linho		(p) 5
Amendoins		(*) (p) 0,1
Sementes de papoila		(*) (p) 0,1
Sementes de sésamo		(*) (p) 0,1
Sementes de girassol		(p) 1
Sementes de colza		(p) 2
Sementes de soja		(p) 0,2
Sementes de mostarda		(p) 0,5
Sementes de algodão		(*) (p) 0,1
Sementes de cânhamo		(p) 0,5
Outros		(*) (p) 0,1
5) Batatas	(*) 0,02	(*) (p) 0,05
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05	(*) (p) 0,1
8) Cereais	(*) 0,02	
Cevada		(p) 10
Trigo-mourisco		
Milho		(p) 1
Painço		(p) 1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Carbofurão (soma de carbofurão e de 3-hidroxi-carbofurão expressa em carbofurão)	Diqato
Aveia		(p) 2
Arroz		
Centeio		
Sorgo		
Triticale		
Trigo		
Espelta		
Outros		(*) (p) 0,05

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE: se não for alterado, passará a definitivo a partir de 13 de Fevereiro de 2010.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/30/CE, da Comissão, de 13 de Março)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
I) Citrinos	(*) 0,1	(*) 0,1
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		
Outros		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1	0,2
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Nozes-pécans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes		
Outros		
III) Pomóideas	0,2	0,5
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
IV) Frutos de caroço		
Damascos	0,2	2
Cerejas	0,5	0,3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,2	2
Ameixas	0,5	0,3
Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
V) Bagas e frutos pequenos		
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa	0,3	(*) 0,1
Uvas para vinho	0,5	3
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,1	(*) 0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,1	(*) 0,1
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes		
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,1	(*) 0,1
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas-espinhosas (verdes)		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,1	(*) 0,1
VI) Frutos diversos	(*) 0,1	(*) 0,1
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas		
Papaias		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) 0,1	(*) 0,1
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,1	(*) 0,1
Beterrabas		
Cenouras		
Mandiocas		
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
II) Bolbos	(*) 0,1	(*) 0,1
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates	0,5	2
Pimentos		
Beringelas	0,5	2
Quiabos	2	1
Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,1	(*) 0,1
Pepinos		
Pepininhos		
Aboborinhas		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,1	0,3
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho-doce	(*) 0,1	(*) 0,1
IV) Brássicas		
a) Brássicas de inflorescência	(*) 0,1	(*) 0,1
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Brássicas de cabeça		
Couves-de-bruxelas	0,5	1
Couves de repolho		
Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
c) Brássicas de folhas	(*) 0,1	(*) 0,1
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos	(*) 0,1	(*) 0,1
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,1	(*) 0,1
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Chicórias		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
VI) Legumes de vagem (frescos)		
Feijões (com casca)	0,2	(*) 0,1
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)	0,2	(*) 0,1
Ervilhas (sem casca)		
Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
VII) Legumes de caule	(*) 0,1	(*) 0,1
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos-franceses		
Ruibarbos		
Outros		
VIII) Fungos	(*) 0,1	(*) 0,1
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		
b) Cogumelos silvestres		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,1	(*) 0,1
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4) Sementes de oleaginosas		
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Sementes de soja	0,2	0,3
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros	(*) 0,1	(*) 0,1
5) Batatas	(*) 0,1	(*) 0,1
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	(*) 0,1
8) Cereais		
Cevada	2	0,3
Trigo-mourisco		
Milho		
Painço		
Aveia	2	0,3
Arroz		
Centeio	0,1	0,05
Sorgo		
Triticale	0,1	0,05
Trigo	0,1	0,05
Espelta		
Outros	(*) 0,01	(*) 0,01

(*) Limite de determinação analítica.

Decreto-Lei n.º 124/2006

de 28 de Junho

1 — A floresta é um património essencial ao desenvolvimento sustentável de um país. No entanto, em Portugal, onde os espaços florestais constituem dois terços do território continental, tem-se assistido, nas últimas décadas, a uma perda de rentabilidade e competitividade da floresta portuguesa.

Conscientes de que os incêndios florestais constituem uma séria ameaça à floresta portuguesa, que compromete a sustentabilidade económica e social do País, urge abordar a natureza estrutural do problema.

A política de defesa da floresta contra incêndios, pela sua vital importância para o País, não pode ser implementada de forma isolada, mas antes inserindo-se num contexto mais alargado de ambiente e ordenamento do território, de desenvolvimento rural e de protecção civil, envolvendo responsabilidades de todos, Governo, autarquias e cidadãos, no desenvolvimento de uma maior transversalidade e convergência de esforços de todas as partes envolvidas, de forma directa ou indirecta.

2 — Desde 1981 foi sendo elaborada legislação que traduz uma mudança de abordagem e um esforço de transversalidade.

O Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, preconizava a criação do sistema nacional de protecção e prevenção da floresta contra incêndios, mas, passados dois anos sobre a sua publicação, torna-se necessário revogá-lo, na medida em que apresenta conceitos desajustados; foram aprovadas outras vertentes legislativas no âmbito da floresta, designadamente o desincentivo ao fraccionamento da propriedade, com a criação das zonas de intervenção florestal; emergiram uma série de recomendações e orientações nesta matéria, nomeadamente as orientações estratégicas para a recuperação das áreas ardidas; por fim, mas de copiosa importância, a experiência decorrente da aplicação do diploma em duas épocas de incêndio consecutivas, o que permitiu a identificação de vicissitudes que cumpre agora aperfeiçoar.

3 — Importa reconhecer que a estratégia de defesa da floresta contra incêndios tem de assumir duas dimensões, a defesa das pessoas e dos bens, sem prostrar a defesa dos recursos florestais.

Estas duas dimensões, que coexistem, de defesa de pessoas e bens e de defesa da floresta, são o braço visível de uma política de defesa da floresta contra incêndios que se traduz na elaboração de adequadas normas para a protecção de uma e de outra, ou de ambas, de